



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268063 - RJ (2026/0119902-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : KERUI METODO CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS : ALAN PEREIRA MELO- RJ173071
KARINE DAVID DOS SANTOS- RJ197137
RECORRIDO : CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE ORAGGIO- SP309818
KARINE DAVID DOS SANTOS- RJ197137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TEMA 1.076/STJ.

1. Ação de cobrança.

2. "A extinção do feito sem julgamento de mérito, por si só, não atrai a adoção do critério de equidade, o qual, de acordo com o posicionamento sufragado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apenas tem cabimento subsidiariamente, quando ausente, nessa ordem, condenação; proveito econômico obtido pelo vencedor ao qual não se possa atribuir a qualidade de "irrisório ou inestimável"; e valor atualizado da causa que não seja "muito baixo". Em consonância com a tese fixada no Tema 1.076/STJ, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios na sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em exame deve tomar como base de cálculo o valor atualizado." Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268063 - RJ(2026/0119902-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KERUI METODO CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS : ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137
RECORRIDO : CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE ORAGGIO - SP309818
KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TEMA 1.076/STJ.

1. Ação de cobrança.

2. "A extinção do feito sem julgamento de mérito, por si só, não atrai a adoção do critério de equidade, o qual, de acordo com o posicionamento sufragado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apenas tem cabimento subsidiariamente, quando ausente, nessa ordem, condenação; proveito econômico obtido pelo vencedor ao qual não se possa atribuir a qualidade de "irrisório ou inestimável"; e valor atualizado da causa que não seja "muito baixo". Em consonância com a tese fixada no Tema 1.076/STJ, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios na sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em exame deve tomar como base de cálculo o valor atualizado." Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A., fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional..

Ação: de cobrança, ajuizada por CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em face de KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A., na qual requer o pagamento de R\$ 2.524.221,78 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

Recurso especial interposto em: 01/8/2025

Concluso ao gabinete em: 23/4/2026

Sentença: julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV e 290 do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. (e-STJ fls. 150-156)

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A. e OUTRO, nos termos da seguinte ementa:

Ação de Cobrança. Certidão informando o incorreto recolhimento de custas. Intimação da parte autora, por carta precatória, para corrigir o valor faltante, que não veio aos autos cumprir a determinação judicial. Sentença de extinção, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV e 290 do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. Apelo da sociedade demandada, pugnando pelo reconhecimento do ônus da sucumbência. Empresa ré que espontaneamente apresentou contestação (index 98460147). Inteligência do art. 90 do CPC/2015. O autor ocasionou a extinção do feito sem resolução do mérito, depois da citação e do oferecimento da contestação. Advogado da parte ré, que apresentou seu trabalho, de forma espontânea e a contento. Condenação em honorários que é manifestamente devida. Princípio da causalidade. Sociedade autora que atribuiu o valor da causa em mais de dois milhões de reais, o que acarretaria enriquecimento sem causa da sociedade ré em caso de fixação da verba honorária com base em percentual. Exceção à regra prevista no CPC, que se adota. *Distinguishing* ao Tema 1.076 do STJ, através do julgamento do AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, em 07/06/2022, permitindo a fixação de honorários de sucumbência, de forma equitativa. Processo em fase inicial, que culminou com a extinção sem julgamento do mérito, por falta de recolhimento das custas, sem que o êxito possa ser atribuído aos patronos da ré. Verba honorária ora fixada com moderação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes desta Corte. Sentença mantida, mas com pequeno reparo. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (e-STJ fls. 450-451)

Embargos de declaração: opostos por KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A., foram rejeitados. (e-STJ fls. 493-498)

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, §2º, §3º, e §8º, do CPC. Afirma que a fixação dos honorários por equidade é indevida em causa de elevado valor econômico. Aduz que, nessas hipóteses, deve-se aplicar percentuais sobre o valor atualizado da causa. Argumenta que o Tema 1.076 do STJ veda a equidade e que, em litígios entre particulares, não há exceção. Assevera que houve contestação e trabalho técnico que justificam honorários proporcionais ao valor da causa. (e-STJ fls. 502-514)

Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ: encaminhou os autos ao órgão julgador para exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 1076 do STJ (e-STJ fls. 526-531)

Acórdão: manteve o acórdão proferido anteriormente, nos termos da seguinte ementa:

Ação de Cobrança. Certidão informando o incorreto recolhimento de custas. Intimação da parte autora, por carta precatória, para corrigir o valor faltante, que não veio aos autos cumprir a determinação judicial. Sentença de extinção, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV e 290 do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. Apelo da sociedade demandada, pugnando pelo reconhecimento do ônus da sucumbência, parcialmente provido. Embargos de declaração da Keuri desprovido, por unanimidade. Interposição de recurso especial pelo réu. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência para reexame, para eventual juízo de retratação. Embargos de declaração da ré desprovido, por unanimidade. Interposição de recurso especial pela Keuri. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência para reexame, para eventual juízo de retratação em razão dos artigos artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC e aos Temas 1076, do STJ e 1255, do STF que estabelece que é vedada a fixação por equidade quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico forem elevados. *Distinguishing* ao Tema 1.076 do STJ, através do julgamento do AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, em 07/06/2022, permitindo a fixação de honorários de sucumbência, de forma equitativa. Acórdão recorrido que se encontra em perfeita sintonia com o novel panorama normativo-constitucional. Desnecessidade de retratação ante a conformidade material entre o decisum e a ordem jurídica vigente. **MANUTENÇÃO DO JULGADO.** (e-STJ fls. 556-557)

Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ: admitiu o recurso especial interposto pro KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A. (e-STJ fls. 572-579)
É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Dos honorários advocatícios sucumbenciais

1. A jurisprudência do STJ estabelece que "a extinção do processo em resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/2015, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica em condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *error in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte. (REsp 2.053.571/SP, Terceira Turma, DJe de 25/5/2023).

2. No entanto, a partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação e apresentação de contestação ou qualquer tipo de defesa cabível, o cancelamento da distribuição não se torna mais viável.

3. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AVENTADA PELA PARTE DEMANDADA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS

CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC/2015), INCLUSIVE PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber qual critério adotar no arbitramento dos honorários advocatícios fixados em sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão de a parte autora, devidamente intimada, deixar de complementar as custas judiciais devidas, as quais foram redimensionadas em virtude do acolhimento da impugnação do valor da causa aventada pela parte demandada por ocasião da apresentação da contestação, o que teria ensejado, de acordo com o Tribunal de origem, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015. Debate-se, a esse propósito, se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, como decidiram as instâncias ordinárias, ou, objetivamente, com base no valor da causa, de acordo com os critérios definidos no § 2º do mesmo dispositivo legal, como sustenta a ora recorrente.

2. Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2.1 A intimação do autor para promover o recolhimento das custas iniciais deve, necessariamente, preceder à citação do réu, o que se justifica não só por uma questão de lógica - afinal, a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa -, mas, também e principalmente, em razão das consequências legais decorrentes do cancelamento da distribuição.

2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu.

2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim.

2.4 A determinação de citação do réu, sem que tenha havido o indispensável recolhimento prévio das custas iniciais pelo autor, como condição indispensável ao recebimento da petição inicial, consubstancia manifesto error in procedendo, que não tem o condão de afastar o cancelamento da distribuição estabelecido no art. 290 do CPC/2015. Precedente específico da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Situação bem diversa dá-se quando o autor promove o recolhimento das custas iniciais, condizentes com o valor por ele atribuído à causa, e o juiz, antevendo, à primeira vista, a regularidade da petição inicial, determina a citação do réu.

3.1 É importante registrar, nesse ponto, ser indiscutível a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa com o

proveito econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição.

Naturalmente, não há falar em preclusão pro judicato, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz de plano.

3.2 É certo, portanto, que, não identificada, num primeiro momento, nenhuma inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual.

4. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.

5. A extinção do feito sem julgamento de mérito, em face do não pagamento das custas complementares, decorrente do acolhimento do incidente de impugnação do valor da causa (sob a vigência do CPC/1973) ou do acolhimento de preliminar de contestação de incorreção do valor da causa (sob a vigência do CPC/2015), não importa o cancelamento da distribuição. 5.1 Em não se tratando de caso de cancelamento da distribuição, o qual pressupõe o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual pela citação, este não poderia ser utilizado para justificar o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, tal como entendeu o Tribunal de origem.

6. A extinção do feito sem julgamento de mérito, por si só, não atrai a adoção do critério de equidade, o qual, de acordo com o posicionamento sufragado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apenas tem cabimento subsidiariamente, quando ausente, nessa ordem, condenação; proveito econômico obtido pelo vencedor ao qual não se possa atribuir a qualidade de "irrisório ou inestimável"; e valor atualizado da causa que não seja "muito baixo". Em consonância com a tese fixada no Tema 1.076/STJ, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios na sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em exame deve tomar como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos em que dispõe o §2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.842.356/MT, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022, g.n)

4. A extinção tardia do feito, quando já aperfeiçoada a formação da relação processual, com citação da parte ré e apresentação de contestação ou defesa processual cabível, enseja a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, inclusive nos honorários advocatícios, tal qual nos demais casos de extinção do feito sem julgamento do mérito.

5. No presente caso, o recorrente apresentou contestação. A extinção do processo decorreu da inércia da recorrida em recolher as custas iniciais, sendo, portanto, responsável pela causalidade que gera a necessidade de arbitramento da verba honorária.

6. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUCTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI.

3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.480.986/MS, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014)

7. Nessa linha, o acórdão deu provimento parcial ao recurso, alterando a sentença para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, afastou a fixação por percentual sobre o valor da causa, por entender que resultaria em enriquecimento sem causa da parte recorrente, em desproporção ao trabalho desenvolvido nos autos, encerrados em fase inicial sem resolução do mérito. Assim, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC e no "distinção ao Tema 1.076 do STJ", fixou a verba honorária pelo critério da equidade, arbitrando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (e-STJ fls. 450-451).

8. Quanto ao ponto, a argumentação trazida pelo recorrente é de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor atualizado da causa, dentro dos percentuais estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC. Infirmou que o critério de equidade adotado na origem contraria frontalmente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076.

9. Embora caiba refletir sobre a possibilidade de adoção do critério da equidade para a fixação de honorários em hipóteses como a dos autos, não se pode desconsiderar que a controvérsia já se encontra pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio do rito dos recursos especiais repetitivos, pronunciamento este que vincula, inclusive, os órgãos fracionários desta Corte.

10. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076), o que não se verifica nos autos.

11. Assim, "há de se reconhecer que a extinção do feito sem julgamento de mérito, por si só, não atrai a adoção do critério de equidade, o qual, de acordo com o posicionamento sufragado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, apenas tem cabimento subsidiariamente, quando ausente, nessa ordem, condenação; proveito econômico obtido pelo vencedor ao qual não se possa atribuir a qualidade de "irrisório ou inestimável"; e valor atualizado da causa que não seja "muito baixo"." (REsp 1.842.356/MT, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022)

12. Na hipótese, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, com base no critério da equidade, o TJ/RJ decidiu de forma contrária ao entendimento firmado por esta Corte de Justiça, tendo em vista que o valor da causa pode ser mensurado e não é baixo.

13. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU LHE PROVIMENTO, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.268.063 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0119902-4

Número de Origem:

08332724120238190001 202525123392 8332724120238190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KERUI METODO CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

ADVOGADOS : ALAN PEREIRA MELO - RJ173071

KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137

RECORRIDO : CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE ORAGGIO - SP309818

KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026